



PROCESSO N.º 346/04

PROTOCOLO N.º 5.657.456-5

PARECER N.º 594/04

APROVADO EM 10/11/2004

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta: Delegação de Competência à SEED para resolver os casos de alteração do plano de curso nos limites estabelecidos pelo Artigo 11 da Deliberação n.º 02/00-CEE.

RELATORA: MARINÁ HOLZMANN RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Chefia do Departamento de Educação Profissional -DEP/SEED, pelo Parecer n.º 16/04, emanados do protocolado n.º 5.657.456-5 que trata de alteração dos planos dos cursos Técnicos em Meio Ambiente, em Secretariado, em Turismo e Hospitalidade, em Gestão e Marketing de Negócios, do Centro de Educação Profissional Latino Americano, de Curitiba, questiona sobre a necessidade de encaminhar ao Conselho, matéria semelhante a esta, como segue:

“considerando o parágrafo único do artigo 11 da Deliberação n.º 02/00 – CEE que diz:

‘O estabelecimento de ensino deverá alterar o Plano de Curso, sempre que necessária, a fim de mantê-lo adequado às exigências decorrentes de evolução na área profissional específica.’

Considerando, ainda, o caput do artigo:

‘O estabelecimento poderá alterar o Plano de Curso, sem necessidade de nova autorização desde que:

I- as alterações na organização curricular sejam aplicadas às competências básicas ou decorrentes da necessidade da adequação à aplicação de novas tecnologias, incluindo o Estágio Supervisionado;

II- não altere o nome do curso;

III- não reduza a carga horária mínima do total do curso’.

O Departamento de Educação Profissional acredita que observando as normas estabelecidas pelo CEE, poderá expedir Pareceres aos estabelecimentos de ensino solicitantes, visto amparo mencionado, o que agilizará o trâmite e garantirá a execução pedagógica dentro dos parâmetros normativos”. (cf. Parecer n.º 16/04 – DEP/SEED)



PROCESSO N° 346/04

2. No Mérito

2.1 A Deliberação n.º 02/00-CEE, estabelece normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais: para a Educação Profissional de Nível Técnico, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, como segue:

“Art.7º. O credenciamento do estabelecimento para ofertar curso de Educação Profissional dar-se-á com o ato legal de autorização de funcionamento do curso.”

“Art.11. O estabelecimento poderá alterar o Plano de Curso, sem necessidade de nova autorização desde que:

I- as alterações na organização curricular sejam aplicadas às competências básicas ou decorrentes da necessidade da adequação à aplicação de novas tecnologias, incluindo o Estágio Supervisionado;

II- não altere o nome do curso;

III- não reduza a carga horária mínima do total do curso.

Parágrafo único – O estabelecimento de ensino deverá alterar o Plano de Curso, sempre que necessário, a fim de mantê-lo adequado às exigências decorrentes de evolução na área profissional específica.”

“Art.20. O estabelecimento expedirá e registrará , sob sua responsabilidade, os diplomas de Técnico dos cursos autorizados.

§ 1º A expedição de diploma relativo a cursos em Nível Técnico depende da apresentação de certificado de conclusão do Ensino Médio ou equivalente.

§ 2º O estabelecimento de ensino deverá encaminhar a SEED, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, a relação nominal dos concluintes dos cursos de Educação Profissional em Nível Técnico, após os registros dos respectivos diplomas.”

“Art.21 O estabelecimento de ensino poderá expedir certificados:

I – para módulos com terminalidade, quanto previstos no Plano de Curso.

II – para cursos de especialização em Nível Técnico.”

“Art.24. Os Planos de Curso de Educação Profissional deverão ser protocolados no setor competente da SEED com antecedência de até 120 dias da data prevista para início do curso.

Art.25. Para avaliar as condições de oferta de cursos de Educação Profissional, será constituída Comissão Verificadora composta por três profissionais sendo pelo menos dois graduados em nível superior e um especialista na área do curso pretendido, designados pela SEED.



PROCESSO N° 346/04

§ 1º A SEED manterá banco de dados de especialistas das diferentes áreas, formado por profissionais indicados pelos Conselhos Profissionais dentre os quais indicara os componentes da Comissão Verificadora.

§ 2º A Comissão Verificadora emitirá relatório de avaliação da vistoria e documental das condições de oferta do curso.

§ 3º A SEED expedirá parecer fundamentado no relatório de avaliação, recomendando ou não o trâmite do processo, para posterior aprovação pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 4º Os procedimentos quanto aos encargos decorrentes da designação da Comissão Verificadora serão regulamentados pela SEED.

Art.26. Após o Conselho Estadual de Educação aprovar o Plano de Curso, a SEED expedirá ato autorizatório na forma legal e encaminhará ao Ministério de Educação relação de cursos aprovados que deverão ser inseridos no cadastro nacional de cursos de Educação Profissional em Nível Técnico.

Parágrafo único – O Conselho Estadual de Educação, articulado com a SEED, divulgará anualmente a relação dos estabelecimentos credenciados e dos cursos autorizados.

Art.27. O estabelecimento de ensino manterá registro da Educação Profissional, no qual constarão matrícula, aproveitamento, transferência, evasão, certificação e diplomação de alunos.

Parágrafo único – Compete à SEED o controle do registro escolar dos alunos da Educação Profissional.”

2.2. Como se pode constatar, a Deliberação n.º 2/00-CEE define as atribuições de competências de cada integrante do Sistema Estadual de Ensino, conduzindo, com isso com a necessária segurança, a tramitação dos processos de pedido de autorização dos cursos de Educação Profissional.

2.3. Embora a Chefia do Departamento de Educação Profissional – DEP/SEED, com intuito de agilizar o trâmite da matéria pelos órgãos competentes do Sistema, tenha oferecido os seus préstimos para resolver os casos de alteração do plano de curso nos limites estabelecidos pelo artigo 11 da Deliberação n.º 2/00-CEE, entendemos ser precoce qualquer mudança, nesta Deliberação, referente à delegação de competência solicitada, uma vez que estas normas deverão ser revistas à luz do novo ordenamento jurídico da Educação Profissional de Nível Técnico disposto no Decreto n.º 5.154/04, que revogou o Decreto n.º 2.208/97. Nessa ocasião, então, a Secretaria de Estado da Educação e o Conselho Estadual de Educação, poderão, buscar uma melhor forma de desenvolver a política de Educação Profissional de Nível Técnico no Estado do Paraná.



PROCESSO N° 346/04

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, damos por respondida a presente consulta.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Planejamento aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 10 de novembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de novembro de 2004.